

16ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI/RS)

Dia: 16 de novembro de 2016 (quarta-feira)

Horário: 13h45

Local: Sala de Treinamento PGE/RS - 17º andar

Participantes: Sra. Maria Betânia Braun e Sra. Liliana da Silva Barcellos, que compõem a Secretaria Executiva da Comissão (ambas representantes da Secretaria da Casa Civil), Sr. Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho, representante da Procuradoria-Geral do Estado e Presidente da Comissão; Sr. Josias Pereira Nunes, representando a Secretaria da Educação; Sr. Juan Marcelo Schenkel Rivera, representante da Secretaria da Fazenda; Sra. Fabíola Bach Villar, representante da Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional; Sra Luana Gonçalves Gehres, representante da Secretaria da Saúde; Sra. Bárbara Maíresse Lemos, representante da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos e Adjunta à Presidência da Comissão; Sra. Viviane Portella de Portella, representando a Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público; Sr. Rodrigo Pohlmann Garcia, representante da Secretaria da Segurança Pública

A reunião foi iniciada pela Secretaria Executiva da Comissão, com as boas-vindas à Presidência, Adjunta e demais membros. Foi realizada uma breve exposição da pauta do dia para organização dos trabalhos. Primeiramente, foram iniciados os retornos da Secretaria Executiva em relação aos assuntos consignados na Ata da 15ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de setembro do corrente ano. Foi realizada, em 20/10/2016, às 11h, na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, reunião com a PROCERGS, a fim de tratar das adequações do sistema SIC-LAI quanto ao recebimento de pedidos de desclassificação e de reavaliação de classificação de informações, em razão do disposto no Decreto nº 49.111/2012 e, em especial, no Decreto nº 53.164/2016 (regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, os procedimentos para a classificação de informações em grau de sigilo). A sugestão foi a de que as novas funcionalidades de desclassificação e reavaliação de informações sejam incluídas no formulário do SIC, onde será possível também ter acesso a estas opções (com aviso ao usuário a respeito da sua existência). A PROCERGS informou que até o mês de dezembro do corrente ano implementará a funcionalidade. Foi encaminhado à Subchefia Jurídica da Secretaria da Casa Civil pedido de consulta à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise quanto ao termo final dos mandatos dos membros da CMRI/RS iniciados em 2015, o que foi feito nos autos do processo nº 9722-08.01/12-9. Houve retorno da Subchefia Jurídica, em 29/09/2016, determinando a apresentação de listagem, pela CMRI/RS, de questionamentos específicos que pretende sejam encaminhados à PGE, o que foi encaminhado pela Secretaria Executiva em 07/11/2016. Em 03/11/2016 foi publicado no Diário Oficial do Estado a designação dos novos membros (titular e suplente) da SSP, quais sejam os servidores Rodrigo Pohlmann Garcia e Evaldo Rodrigues de Oliveira Junior. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos recursos relativos às Demandas nºs 14.616 (relatoria PGE), 14.763 (relatoria SEPLAN) e 14.766 (relatoria SEPLAN), cujas decisões serão parte integrante da presente Ata. Concluída a votação e seguindo a ordem do art. 2º, do Decreto nº 51.111/2014, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.858/2016, foi distribuído para relatoria da SSP o recurso atinente à Demanda LAI nº 14.859, cuja votação

Bru
A

deverá se dar na próxima reunião ordinária (ou, no máximo, no prazo previsto no art. 21, §1º, do Decreto nº 49.111/2012). O passo seguinte foi referir, face à extensão da pauta e da necessidade de melhor análise da questão, que a classificação de informações em grau de sigilo realizadas pela SULGÁS seja objeto de análise e discussão na próxima reunião ordinária. Por fim, restaram 02 (duas) questões pendentes: 1) A SEDUC não atendeu, no prazo (até 14/10/2016), o pedido de cumprimento da Decisão CMRI/RS nº 003/2016, relativa à Demanda LAI nº 13.622, encaminhado através do OF. CMRI/013/2016. Foi reiterado o pedido de cumprimento através do OF. CMRI/014/2016, protocolado em 08/11/2016, sendo que até o presente momento a Secretaria Executiva não obteve retorno. Segundo o representante da SEDUC, Josias Pereira Nunes, a resposta aguarda deliberação do Secretário da Pasta; 2) Ficou pendente a elaboração de tutorial a respeito do Decreto nº 53.164/2016 (classificação de informações), a fim de esclarecer as questões gerais do mesmo e, em especial, o preenchimento do Termo de Classificação de Informações – TCI, conforme consignado na Ata da 14ª Reunião Ordinária. Em relação a esta questão, restou deliberado que o representante da SEFAZ, Juan Marcelo Schenkel Rivera, por distribuição nos termos da ordem do art. 2º do Decreto nº 51.111/2014, elaborará a minuta do tutorial e apresentará aos demais membros para discussão na próxima reunião ordinária. Outrossim, restou proposto, nos termos do at. 31 do Decreto nº 51.111/2014 (Regimento Interno CMRI/RS), a alteração do parágrafo único do art. 2º, para que passe a constar “Os integrantes da CMRI/RS serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos à Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência e designados mediante ato do Governador do Estado, observado o mandato de dois anos, permitida a recondução.” Foi dada ciência aos membros da Comissão que encontra-se em fase de elaboração uma minuta de decreto que instituirá a política de dados abertos no Poder Executivo Estadual. O local, data e horário da próxima reunião ordinária serão previamente comunicados aos membros da CMRI/RS pela Secretaria Executiva (através de e-mail), ficando, num primeiro momento, indicado o dia 11 de janeiro de 2017.

De acordo:



 Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência, Secretaria da Casa Civil/RS


 Procuradoria-Geral do Estado


 Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


 Secretaria da Segurança Pública

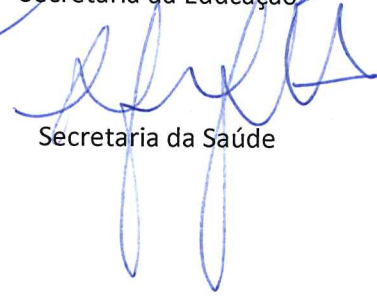

 Secretaria da Fazenda


 Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos

Barbara Capone Lemos
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos



Secretaria da Educação



Secretaria da Saúde

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 009/2016

Demanda: **14.616**, de 03 de agosto de 2016.

RECORRENTE: **Sarah Spengler Moraes**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DAER**

Rel. **Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho - PGE**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido apresentado em 03/08/2016 por Sarah Spengler Moraes, requerendo cópia dos estudos técnicos (estudo original, anuais e outros) referidos na Resolução/CONTRAN nº 396/2011, de todos os medidores de velocidade instalados na RSC-287 nos últimos 05 (cinco) anos.

2. RELATÓRIO

Respondida a demanda em 19/08/2016, pelo DAER-OUV, foi informado que os estudos estão disponíveis para visualização no SEOR do DAER, na Rua Padre Felipe, nº 1508, Esteio/RS, devendo ser agendado dia e horário, de segunda a sexta-feira, das 09h às 11h30min e das 14h às 17h, pelo telefone (51) 3473-6225, com Priscila, devendo ainda ser apresentado documento com foto e podendo portar máquina fotográfica, *scanner* de mão ou celular com câmera, sendo que eventuais cópias físicas são às expensas do interessado, devendo ser aberto expediente administrativo na sede do DAER, na Av. Borges de Medeiros, nº 1555, Porto Alegre/RS.

Interposto pedido de reexame em 19/08/2016, esclarecendo que a informação requerida deveria ser enviada via *e-mail*, ou ser disponibilizada via transparência ativa, como ocorre no âmbito federal, uma vez que a requerente não dispõe de meios para se deslocar até Esteio ou Porto Alegre, bem como aduzindo a desnecessidade de apresentação de documento com foto, foi indeferido em 31/08/2016, mantendo a autoridade superior o mesmo entendimento, invocando o art. 9º, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e esclarecendo que o documento com foto seria necessário para a assinatura do Termo de Acesso aos dados, comprovando seu fornecimento, e não em razão do conteúdo da informação.

Assim, interpôs a cidadã o presente recurso em 31/08/2016, reiterando que a informação requerida deveria ser fornecida por meio eletrônico, pois não dispõe a requerente de meios para ir buscá-la em Esteio ou Porto Alegre, o que declarou nos termos da Lei nº 7.115/83, e referiu que a disponibilização via *e-mail* serve de prova e supre a necessidade de se assinar o Termo de Acesso.

3. MÉRITO

Eminentes Colegas.

De fato, o invocado art. 9º, §§ 6º e 7º¹, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos mesmos moldes do art. 11, §§ 5º e 6º², da LAI, dispõe que a informação ao requerente, por escrito, quanto ao local e a forma pelos quais poderá obter acesso à informação desejada *desonera* o órgão ou ente público da obrigação de seu fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo a busca.**

In casu, no entanto, a cidadã requerente, residente no município de Estância Velha, *justamente* esclareceu, desde o pedido de reexame, que não dispunha de meios para se deslocar até Esteio ou Porto Alegre (alternativas de acesso em meio físico e à eventual reprodução de cópias também por essa via, propostas pelo ente público).

Assim, as regras precitadas devem ser aplicadas com *razoabilidade*, não significando *sempre* e *indiscriminadamente* a desoneração do ente público ao fornecimento direto da informação pleiteada. Nesse sentido, cite-se a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 163-164:

“Os §§ 5º e 6º tratam das maneiras como as informações podem ser acessadas pelo solicitante. A regra fixada estabelece a possibilidade de que o administrado possa escolher a maneira como quer receber os dados, enfim, sob qual formato, se físico, se digital, se verbal etc. Essa seria uma interpretação que advém de uma leitura rápida dos dispositivos mencionados, especialmente do § 5º.

Contudo, não se considera lógico e, principalmente, proporcional que a Administração Pública seja obrigada a fornecer os dados em meio físico, quando somente os disponha em meio eletrônico, especialmente se o solicitante não leve uma motivação suficientemente convincente para tal opção. Assim, a “anuência do requerente” de que trata o §5º, em nossa ótica, não pode ser imotivada, conferida como um direito potestativo ilimitado, até porque nenhum direito deve ter este caráter. Caso os dados estiverem abertos, disponíveis eletronicamente, ou puderem ser ofertadas em meio digital ao interessado, resta atendido o direito fundamental. Do contrário, quebrar-se-ia a regra da proporcionalidade que perfaz um equilíbrio entre os meios e os fins.

(...)

Conclui-se, assim, que a literalidade do §5º deve ser temperada por meio de uma lógica do razoável.

A incidência ou não do disposto no referido parágrafo deve ser temperada também a partir da quantidade de documentos que se quer ter acesso. Imagine que se pleiteie cópia física de milhares de documentos, negando-se, sem nenhum motivo, em recebê-los em meio digital. Essa opção poderia muito claramente levar no mínimo ao retardo do adimplemento de outros pedidos de acesso, o que se mostra razoável fornecer a resposta por outra via, como a eletrônica, por exemplo.”

Avulta, ainda, o fato de, na presente hipótese, a cidadã estar buscando inclusive *facilitar* o acesso, requerendo-o por meio eletrônico ao invés de físico, não se tratando de nenhum trabalho excepcional, desarrazoado ou adicional de análise, interpretação ou consolidação (inexigíveis que são, de acordo com o art. 8º-B, II e III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, acrescido pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015) a digitalização (se ainda não estiverem digitalizadas) de cerca de 150 folhas, conforme se depreende da resposta ao pedido de reexame.



4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, acolher as razões recursais do Recorrente, para dar provimento ao recurso, determinando que o DAER forneça a informação requerida, por meio eletrônico.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para cientificação do Demandante a respeito do conteúdo da presente decisão, bem como oficie o órgão Demandado para que forneça, por meio eletrônico, a informação requerida.

De acordo:


 
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público

Barbara Faissne kmz
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

João Paulo
Secretaria da Educação

[Signature]
Secretaria da Saúde

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 010/2016

Demanda: 14.763, de 30 de agosto de 2016.

RECORRENTE: Edison Boaventura

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Secretaria da Casa Civil

Relatores: Roberto Baptista Vieira e Fabíola Bach Villar - SEPLAN

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Edison Boaventura, em 30 de agosto de 2016, onde o mesmo solicitou cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório que tratariam de avistamento de luz forte (objeto no céu) no dia 25 de agosto de 2016, entre 2h e 3h da manhã, no Bairro Pavão (Panambi), interior de Condor, Colônia Casch e Iriapira. O Requerente afirma que a mesma teria sido avistada por militares e moradores locais, bem como que um cinegrafista teria gravado imagens do fenômeno (que também solicita cópia).

2. RELATÓRIO

A Demanda foi respondida pela Secretaria da Casa Civil, através da Gestão Central da LAI, em 30 de agosto de 2016, onde foi referido que o pedido de acesso não se enquadraria *“nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta exclusivamente o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos.”* Ademais, foi sugerido ao Requerente que *“a existência (e eventual cópia) do Boletim de Atendimento relativo ao fato narrado fosse verificado diretamente no Batalhão da Brigada Militar do município em que o mesmo teria sido registrado.”*

Também em 30 de agosto de 2016 foi encaminhado reexame pelo Demandante, onde o mesmo solicitou que o pedido fosse reencaminhado para a Brigada Militar ou, ainda, fosse informado e-mail de contato.

O reexame foi respondido nos seguintes termos: *“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, ainda, que o presente canal trata de assuntos exclusivamente enquadrados dentro da Lei de Acesso à Informação. Outrossim, quanto aos contatos das unidades da Brigada Militar em nosso Estado, os mesmos estão disponíveis na transparência ativa, a saber: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Servicos/ListaTelefonica.html>.”*

Inconformado, o Requerente interpôs recurso com o seguinte conteúdo: *“Haveria algum e-mail para contato? Pois não estou localizando no site da Brigada.”*

3. MÉRITO

Diante dos fatos anteriormente narrados, percebe-se que o Demandante, através do pedido de informação, explicita sua necessidade: obtenção de cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório, sendo que no início da demanda ele escreve: *“Prezados Senhores da Brigada Militar de Panambi – RS”*, ou seja, ele desejava receber *“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades (...)”* (art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011); e, ainda, *“informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”* (art. 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011). Observe-se que neste item a obrigação de prestar a informação é para TODAS as atividades exercidas pelos órgãos e entidades.

O Requerente deixou claro qual o órgão que deveria dar a informação (Brigada Militar) e, ainda, o tipo de informação que desejava obter via Serviço de Informação ao Cidadão.

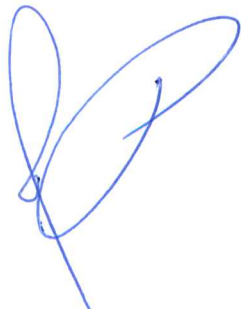
Portanto o pedido de acesso deveria ter sido encaminhado aos Gestores Locais da Brigada Militar, e não ter sido respondido pela Gestão Central da LAI/Secretaria da Casa Civil, uma vez que somente aquele órgão de Segurança Pública poderia informar se de fato teriam sido elaborados, ou não, boletins de ocorrência, relatórios e/ou filmagens a respeito do fato narrado. E, caso elaborados, fornecer cópias ao Demandante.

Assim, verifica-se, de ofício, a incompetência do servidor que respondeu ao pedido, uma vez que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispôs, no seu art. 8º, que os pedidos serão recebidos pelo Gestor Central, que avaliará o pedido e, não sendo caso do art. 10, IV, do mesmo Decreto (matéria objeto do pedido não for de atribuição estadual), o encaminhará para resposta, que é de competência do órgão ou entidade responsável pela informação (no caso, em tese, a Brigada Militar).

Ocorre que não houve o encaminhamento do pedido, que foi efetivamente respondido no âmbito da Gestão Central.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade referida no item anterior, devendo ser reiniciado o trâmite, com o pedido inicial encaminhado ao órgão competente para resposta.



MBE
B
F
Bm.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para providenciar o cumprimento da decisão, com a reabertura do pedido inicial e encaminhamento ao órgão competente para resposta.

De acordo:



Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público


Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos


Secretaria da Educação


Secretaria da Saúde

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 011/2016

Demanda: **14.766**, de 30 de agosto de 2016.

RECORRENTE: **Edison Boaventura**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria da Casa Civil**

Relatores: **Roberto Baptista Vieira e Fabíola Bach Villar - SEPLAN**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Edison Boaventura, em 30 de agosto de 2016, onde o mesmo solicitou cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório das investigações conduzidas pelo Delgado Leonel Baldasso, em ocorrência de estranho estrondo em Esteio (região metropolitana de Porto Alegre), no dia 07 de agosto de 2014 (por volta da 01h30 da manhã), segundo relato de dezenas de moradores. Relatos feitos à Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros. Fenômeno também sentido em Canoas e Sapucaia do Sul.

2. RELATÓRIO

A Demanda foi respondida pela Secretaria da Casa Civil, através da Gestão Central da LAI, em 30 de agosto de 2016, onde foi referido que o pedido de acesso não se enquadraria *“nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, a qual regulamenta exclusivamente o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos.”* Ademais, foi sugerido ao Requerente que *“a existência (e eventual cópia) do Boletim de Atendimento relativo ao fato narrado fosse verificado diretamente no Batalhão da Brigada Militar do município em que o mesmo teria sido registrado.”*

Também em 30 de agosto de 2016 foi encaminhado reexame pelo Demandante, onde o mesmo solicitou que o pedido fosse reencaminhado para a Brigada Militar ou, ainda, fosse informado e-mail de contato.

O reexame foi respondido nos seguintes termos: *“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, esclarecendo, ainda, que o presente canal trata de assuntos exclusivamente enquadrados dentro da Lei de Acesso à Informação. Outrossim, quanto aos contatos das unidades da Brigada Militar em nosso Estado, os mesmos estão disponíveis na transparência ativa, a saber: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Servicos/ListaTelefonica.html>.”*

Inconformado, o Requerente interpôs recurso com o seguinte conteúdo: *“Haveria algum e-mail para contato? Pois não estou localizando no site da Brigada.”*

3. MÉRITO

Diante dos fatos anteriormente narrados, percebe-se que o Demandante, através do pedido de informação, explicita sua necessidade: obtenção de cópia colorida (em formato PDF) de Boletim de Ocorrência e Relatório, sendo que no início da demanda ele escreve: *“Prezados Senhores da Brigada Militar de Panambi – RS”,* ou seja, ele desejava receber *“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades (...)”* (art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011); e, ainda, *“informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”* (art. 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011). Observe-se que neste item a obrigação de prestar a informação é para TODAS as atividades exercidas pelos órgãos e entidades.

O Requerente deixou claro qual o órgão que deveria dar a informação (Brigada Militar) e, ainda, o tipo de informação que desejava obter via Serviço de Informação ao Cidadão.

Portanto o pedido de acesso deveria ter sido encaminhado aos Gestores Locais da Brigada Militar, e não ter sido respondido pela Gestão Central da LAI/Secretaria da Casa Civil, uma vez que somente aquele órgão de Segurança Pública poderia informar se de fato teriam sido elaborados, ou não, boletins de ocorrência, relatórios e/ou filmagens a respeito do fato narrado. E, caso elaborados, fornecer cópias ao Demandante.

Assim, verifica-se, de ofício, a incompetência do servidor que respondeu ao pedido, uma vez que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 dispôs, no seu art. 8º, que os pedidos serão recebidos pelo Gestor Central, que avaliará o pedido e, não sendo caso do art. 10, IV, do mesmo Decreto (matéria objeto do pedido não for de atribuição estadual), o encaminhará para resposta, que é de competência do órgão ou entidade responsável pela informação (no caso, em tese, a Brigada Militar).

Ocorre que não houve o encaminhamento do pedido, que foi efetivamente respondido no âmbito da Gestão Central.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade referida no item anterior, devendo ser reiniciado o trâmite, com o pedido inicial encaminhado ao órgão competente para resposta.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para providenciar o cumprimento da decisão, com a reabertura do pedido inicial e encaminhamento ao órgão competente para resposta.

De acordo:

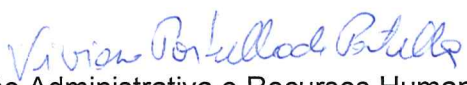
 
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS



Procurador-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público


Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos


Secretaria da Educação


Secretaria da Saúde